

PROCESSO - A. I. Nº 206948.0001/04-7  
RECORRENTE - POSTO BEIRA RIO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0327-01/04  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 26/09/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0323-11/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **I)** ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Modificada a Decisão recorrida com base em valores apurados através de diligência técnica saneadora. **II)** SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. A penalidade deve ser aplicada pela infração e não por exercício. Rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09.07.99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0327-01/04, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrente o cometimento das seguintes infrações:

1. Multa no valor de R\$100,00 por ter o contribuinte omitido saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2002 e 2003;
2. Falta de recolhimento de imposto, no valor de R\$34.253,77, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2002 e 2003, e;
3. Falta de recolhimento de imposto, no valor de R\$9.053,02, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo

calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2002 e 2003.

A Decisão recorrida foi pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no montante de R\$43.356,79, diante das seguintes considerações:

*"O autuado se manifestou três vezes requerendo a nulidade do Auto de Infração, alegando não ter efetuado as operações que foram objeto da autuação, já que seu estabelecimento estava alugado, e solicitando que a responsabilidade fosse transferida para a empresa Torres e Carvalho Ltda., anexando documento no qual os representantes desta declararam ser os responsáveis pela administração do posto no período. Afirmando não possuir elementos para contestar o mérito da autuação, sob a alegação de que os livros e documentos fiscais não estavam em seu poder.*

*O autuante opinou pela manutenção da autuação, informando que o presente Auto de Infração resulta de autuação anterior, lavrada contra a empresa Torres e Carvalho Ltda. e julgada nula pela 2ª CJF com o fundamento de que a responsabilidade é do ora autuado. Afirmando que a declaração da empresa Torres e Carvalho Ltda., assumindo a responsabilidade das operações do posto, só possui validade entre as partes, tendo em vista que a defesa impetrada pelos seus representantes no Auto de Infração anterior se baseou exatamente no contrário – a empresa declarou que não era a responsável pelas operações no período. Ressaltou que a autuação se baseou na carta enviada pelo autuado a ANP, informando ser o responsável pelas operações do posto no período, e no fato de que toda a documentação fiscal, os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC e as notas fiscais de compras e vendas, está em nome do autuado.*

*Quanto à nulidade do presente por ilegitimidade passiva, entendo que esta não deve prosperar, pois os livros e documentos fiscais que serviram de base para a autuação estão em nome do autuado, o qual também efetuou comunicação a ANP informando ser o responsável pelas operações no período. Reforça este entendimento o julgamento da 2ª CJF pela nulidade do Auto de Infração nº 206948.0009/03-0 lavrado contra a empresa Torres e Carvalho Ltda., baseado na responsabilidade do ora autuado pelas operações do posto. Entendo também que a declaração efetuada pelos representantes da empresa Torres e Carvalho Ltda. só possui validade entre as partes, não devendo ser admitido para definição de responsabilidade tributária.*

*Constato que, em nenhum momento, foi questionado o mérito da autuação e, considerando que as infrações estão bem demonstradas nos autos, entendo que estão caracterizadas as Infrações 02 e 03.*

*Em relação à Infração 01, onde o autuante aplicou multa por descumprimento de obrigação acessória nos exercícios de 2002 e 2003, esta não deveria ter sido aplicada por exercício, mas pela ocorrência do fato em si, devendo ser reduzida para R\$50,00."*

Não se conformando com a Decisão de 1ª Instância, o autuado apresentou, tempestivamente, às fls. 108 a 113 dos autos, Recurso Voluntário onde reitera suas alegações de que já havia encerrado suas atividades, transferindo a operação do Posto Beira Rio Ltda ao Grupo Torres, em 05/08/2002, mediante contrato de locação, inicialmente celebrado entre as pessoas físicas dos seus sócios, já que a firma Torres e Carvalho–Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. se encontrava em processo de constituição.

Ressalta que, com a solicitação do recorrente de baixa em sua inscrição estadual a fiscalização lavrou, em 30/10/2003, o Auto de Infração nº 206948.0009/03-0, onde o autuante aceitava de forma válida e eficaz o referido contrato de locação ao afirmar: "Torres e Carvalho Com. e Derivados de Petróleo Ltda. representada pelos seus sócios... iniciou suas atividades de fato no dia 05 de

agosto de 2002, quando entrou em vigência o Contrato de Arrendamento firmado com o locador Posto Beira Rio Ltda”.

Aduz que, com a apresentação de defesa daquela empresa, a fiscalização, surpreendentemente, alterou completamente o entendimento firmado, anulando o Auto de Infração e admitindo alegações deduzidas pelo advogado do Grupo Torres, de modo a transferir a responsabilidade ao Posto Beira Rio Ltda, no período de 05/08/2002 a maio de 2003, redundando no presente Auto de Infração.

Esclarece que o expediente utilizado pelo Grupo Torres foi a utilização de duas cartas dirigidas pelo Posto Beira Rio Ltda, em 22/08/2003 e 04/09/2003, à Agência Nacional de Petróleo (ANP), onde o Posto Beira Rio, exclusivamente por um gesto de atenção com o Grupo Torres, assumiu a posição de adquirente de derivados de petróleo junto à ANP, com o fim único e específico de propiciar a reabertura do posto, fechado por falta de registro, na época, do Grupo Torres junto à ANP.

Destaca que, posteriormente, os sócios do Grupo Torres desautorizam essa linha de argumentação e declaram que as cartas dirigidas pelo Posto Beira Rio Ltda à ANP decorreram de sua solicitação e tinham o fim único e específico de propiciar a reabertura do posto junto à referida agência, razão pela qual não se atribui às referidas cartas qualquer outra consequência jurídica.

Assim, conclui o recorrente que tal reconhecimento, na prática, acarreta a renúncia do Grupo Torres ao fundamento de ilegitimidade no Auto de Infração nº 206948.0009/03-0, o que, segundo o recorrente, o presente Auto de Infração perde o objeto, devendo ser anulado, conforme requerido na impugnação, sem, contudo, ser aceito pela 1<sup>a</sup> JJF.

Entende que a Decisão recorrida não tem fundamentação, baseando-se, apenas, no fato de que os documentos fiscais “estão em nome do autuado, o qual também efetuou comunicação a ANP informando ser o responsável pelas operações do período”, e que “Reforça esse entendimento o julgamento da 2<sup>a</sup> CJF pela nulidade do Auto de Infração nº 206948.0009/03-0 lavrado contra a empresa Torres”.

Defende que o julgamento simplesmente desconsiderou os fatos de que, efetivamente, o Grupo Torres foi que operou o Posto, e a confissão da própria empresa e a sua renúncia aos termos do Recurso apresentado contra o aludido Auto de Infração.

Requer que a Decisão recorrida seja nula, já que é imprescindível à validade do julgado a apreciação do ponto fulcral da questão, que nesses autos não se resume a decidir se as notas fiscais estão em nome da Torres ou do Posto Beira Rio, mas, ao fato de que o Posto Beira Rio não realizou operações relativas à circulação de mercadorias, fato gerador do tributo, o que afronta o art. 1º da Lei nº 7.014/96. Assim, conclui ser patente a ilegitimidade do impugnante para figurar como autuado no presente Auto de Infração, sendo flagrante a ilegitimidade passiva do recorrente.

Às fls. 114 a 132 dos autos, foi apresentado aditamento ao Recurso Voluntário, visando a atacar o mérito das infrações destacadas no Auto de Infração, sob análise, no qual destaca o recorrente que combustíveis e lubrificante para veículos encontram-se entre as operações sujeitas ao regime de substituição tributária “para frente” ou progressiva, caso em que a lei, antecipadamente, determina que o ônus do pagamento do tributo seja atribuído a terceira pessoa conhecida como responsável tributário.

Assim, defende que o sujeito passivo da obrigação principal é a Distribuidora, que antecipadamente paga o tributo, tendo em vista a ocorrência de fato gerador futuro. Destaca que a Lei Complementar nº 87/96 silencia quanto à eventual responsabilidade do contribuinte substituído pelo inadimplemento do substituto, do que entende que inexiste qualquer obrigação tributária a ser arcada pelo defendant.

Em seguida, passa a descharacterizar as infrações em virtude de equívocos aritméticos cometidos pelo autuante, ao alegar a existência de grande divergência entre o Levantamento Quantitativo das Saídas e o Relatório de Saídas registradas nos LMCs de 01 de janeiro a 01 de maio de 2003, a exemplo da repetição, no mês de fevereiro, do quantitativo de óleo diesel escriturado em janeiro, como também a aplicação da alíquota de 25% e não a de 17% para óleo diesel, além do equívoco de computar gasolina comum como gasolina aditivada, acarretando na suposta omissão de entrada de 40.000 litros de gasolina comum, cuja diferença é plenamente comprovada com as pertinentes notas fiscais (fls. 238 a 255) que embora consideradas para efeito da identificação dos quantitativos apurados, estranhamente não a foram para efeito da comprovação de origem, sob argumento de que não poderia aceitar notas fiscais de terceiros. Assim, aduz que apresentadas as notas fiscais, comprovada a origem do combustível e o recolhimento do tributo, não há de falar-se em novo recolhimento. Cita doutrina a respeito.

Por fim, diante de suas considerações, entende descaber ainda a imposição de correspondente multa pecuniária por aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal que comprovem recolhimento do tributo, pois o acessório segue o principal e, se não há infração fiscal, inexiste, portanto qualquer razão para aplicação de multa ou juros de mora por suposta responsabilidade solidária da defendant ou de terceiros.

Diante do exposto, requer a desconstituição integral do Auto de Infração, por ser ilegítimo para responder por obrigações tributárias de responsabilidade de terceiros, mesmo na qualidade de responsável solidário. Requer, também, que seja reconhecido o equívoco aritmético, relativamente ao quantitativo de óleo diesel, bem como os erros de digitação observados nos Relatórios de Saídas e do equívoco quanto à utilização da alíquota de ICMS, além da comprovação de origem do combustível por intermédio das pertinentes notas fiscais. Requer, ainda, que seja efetuada diligência junto à BR Distribuidora e Total, se entender necessário, a fim de identificar o recolhimento do ICMS, na condição de substituto tributário pela antecipação e consequente satisfação do crédito tributário, referente às notas fiscais indicadas no levantamento quantitativo de entradas. Requer, por fim, sejam deduzidos do principal remanescente os valores de multa e juros de mora, observada, ainda, a possibilidade de parcelamento do débito, se for o caso, do que anexa, às fls. 133 a 257 do PAF, documentos relativos às suas alegações.

À fl. 260 dos autos, a PGE/PROFIS sugere o encaminhamento do PAF em diligência fiscal, para que se verifique a presença de equívocos no levantamento quantitativo de óleo diesel apurado no mês de fevereiro de 2003.

Submetido o PAF a pauta suplementar, a 1<sup>a</sup> CJF deliberou o envio dos autos à ASTEC a fim de que, à luz dos documentos fiscais, apure se são pertinentes as alegações de mérito apresentadas, às fls 123 a 126, no sentido de esclarecer a existência de:

- Impropriedade da quantidade de saída de 57.732 litros de óleo diesel no mês de fevereiro de 2003;
- Existência de “erros de digitação” no Relatório de Saídas do ano de 2002, relativo a óleo diesel;
- Ocorrência de saídas de gasolina aditivada como comum;
- Inadequação da alíquota utilizada para a apuração do imposto, normal e antecipado, relativo à Infração 02 – 04.05.08;
- Existência de notas fiscais de aquisição não consideradas no levantamento fiscal.

Às fls. 266 a 270 dos autos, foi apensado o Parecer ASTEC de nº 0007/2005 no qual, após as devidas considerações, foram revistos os lançamentos conforme a seguir:

- Foi verificado que a quantidade correta de saída de óleo diesel no mês de fevereiro é de 37.829 litros e não a de 57.732 litros, como considerado no levantamento fiscal do autuante;

- Diante da impossibilidade de verificar os erros de digitação alegados pelo autuado, pelo fato de não constar no processo levantamento detalhado dia a dia, foi efetuado levantamento diário do produto óleo diesel, nos meses apontados, consoante relação à fl. 275 dos autos;
- Não foi possível confirmar a alegação do autuado de que vendeu gasolina aditivada como gasolina comum;
- Foi aplicada a alíquota correta de 17% para o produto óleo diesel, conforme demonstrativo às fls. 271 a 274;
- Que as notas fiscais não consideradas pelo autuante, diz respeito a aquisições de gasolina comum, gasolina aditivada e óleo diesel pela empresa HP Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, localizada no município de Lauro de Freitas, enquanto que o estabelecimento autuado localiza-se no Km 52 da Estrada do Coco, em Itacimirim. Porém foram verificados os Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) do autuado, bem como da empresa HP Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., em número de quatro estabelecimentos, pertencentes aos mesmos sócios, e constatado que as referidas notas fiscais estão apenas lançadas nos LMC's do estabelecimento autuado, razão pela qual foram incluídas no levantamento fiscal;
- Que, após tais considerações foram constatadas omissão de entradas de 45.537 litros de gasolina aditivada e omissão de saídas de 50.893 litros de gasolina comum, conforme demonstrativo às fls. 271/272. Contudo, diante da alegação do autuado tratar-se o quantitativo computado à título de gasolina aditivada como verdadeiramente gasolina comum, foi elaborado novo demonstrativo de estoque, às fls. 273 a 274 dos autos, constando apenas o item “gasolina (aditivada + comum), para a devida apreciação, o que resultou em omissão de saídas de 5.356 litros de gasolina.
- Por fim, apresenta Demonstrativo de Débito (fl. 270), inerente aos itens 2 e 3 do Auto de Infração, com a opção de distinção entre a gasolina comum e aditivada no exercício de 2002, o que reduziria o débito de R\$43.306,79 para R\$32.797,50; ou com a opção de unificação da gasolina, o que reduziria o débito de R\$43.306,79 para R\$4.164,04.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, o recorrente apresenta nova manifestação, às fls. 380 a 384 dos autos, onde aduz que as possibilidades fáticas aventadas pelo diligente, quanto às razões apresentadas pelo defensor acerca do lançamento de gasolina comum, no tanque utilizado para acondicionamento de gasolina aditivada, embora não comprovado de fato, o posicionamento assumido pelo diligente deve-se à lógica que se apresenta da equivalência identificada, a qual se comprova documentalmente, entre as “*omissões de entrada de gasolina comum*” e “*omissão de saída de gasolina aditivada*”, no período objeto de autuação.

Justifica sua tese reiterando seus argumentos de que: tratava-se de período inicial das operações por parte da empresa sucessora; era preciso recuperar o nível de investimento na aquisição de combustíveis perante a BR Distribuidora, atingindo metas estabelecidas no contrato; era fundamental retomar a capacidade de venda do empreendimento, mediante utilização de toda a capacidade instalada do posto, fato que poderia ser demonstrado com o Mapa de Vendas do defensor; adaptação a níveis seguros de aquisição e estocagem da cada espécie de combustível, como também o fato da venda de gasolina comum ser maior do que a gasolina aditivada.

Assim, em atenção ao Princípio da Primazia da Realidade, aduz Parecer lógico que seja considerado o relatório que considera um único produto gasolina comum e aditivada.

Já o autuante se manifesta contrário à alternativa de unificação dos dois tipos de gasolina, pois, no seu entender, estaria cometendo um equívoco de natureza “conceitual”. Registra que a Auditoria de Estoques está vinculada ao conceito de “Levantamento Quantitativo Por Espécies

de Mercadorias”, que, uma vez definidas como: Gasolina Comum, Gasolina Aditivada, Álcool e Óleo Diesel, não vê, agora, como modificar.

Assim, conclui que o valor original do Auto de Infração de R\$43.406,79 deve ser reduzido para R\$32.847,50, correspondente à soma dos dois valores considerados corretos para as infrações 2 e 3, de R\$25.451,08 e de R\$7.346,42, respectivamente (1<sup>a</sup> opção do Parecer ASTEC), mais o valor da infração 1 de R\$50,00, valor este já reduzido, segundo Decisão recorrida.

Por fim, salienta que a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória é apurada por exercício pelo SAFA, ferramenta de uso obrigatório na execução do roteiro de Auditoria de Estoques. Sugere entendimentos com o Gestor do sistema SAFA, a fim de que se promova um “alinhamento de conhecimentos”, caso seja a interpretação final do CONSEF sobre a matéria.

A PGE/PROFIS, às fls. 391 e 392 dos autos, fundamentada na diligência realizada pela ASTEC, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, por entender que os argumentos trazidos pelo recorrente são suficientes a proporcionar a alteração parcial da Decisão recorrida.

Destaca a alegação do recorrente no sentido de manter sua tese de que deu entrada real de gasolina comum e que a acondicionou no tanque de gasolina aditivada, cuja saída é a que estaria erradamente escriturada, que para sustentar seus fundamentos se apegue em razões lógicas de coincidência entre valores e demais circunstâncias fáticas que tenta enumerar, porém nada prova para sustentar suas razões.

Ressalta que, por outro lado, o autuante concorda com a diligência e seus novos demonstrativos de débito.

Em despacho exarado, à fl. 393 dos autos, o Procurador Assistente da PROFIS, Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, ratifica o aludido Parecer PGE/PROFIS.

## VOTO

Diane das provas documentais existentes nos autos rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração de ilegitimidade passiva, visto que as acusações fiscais foram todas apuradas através dos livros e documentos fiscais em nome do próprio contribuinte, cuja documentação registra e oficializa suas operações comerciais, o que comprova sua responsabilidade no período fiscalizado.

Há de se ressaltar que o Direito se exerce através de provas e estas testemunham contra a pretensão do recorrente, pois, legalmente, documentam a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, fato-gerador do tributo, pelo Posto Beira Rio Ltda.

Quanto às razões de mérito, observo que o Recurso Voluntário restringe-se tão-somente ao fato de aceitar ou não a aglutinação dos dois tipos de gasolina em um só produto, pois as demais alegações foram acatadas pela diligência realizada pela ASTEC, com a concordância das partes envolvidas.

Afirma o recorrente que, por problemas mercadológicos, no exercício de 2002, lançou gasolina comum no tanque utilizado para acondicionamento de gasolina aditivada, do que se conclui que tal fato acarretou, indevidamente, no registro de vendas de gasolina comum como se fosse gasolina aditivada, gerando a distorção apurada no levantamento fiscal de uma omissão de entradas de 50.537 litros de gasolina aditivada.

Apesar da alegação do recorrente não ter sido comprovada pelo diligente, em razão de se tratar de fato pretérito, deve-se considerar a similaridade e identidade existente entre as duas espécies do produto gasolina, inclusive com transformação entre si através de adicionamento de aditivo à gasolina comum, tornando-a aditivada.

O art. 3º, inciso III, da Portaria nº 445/98, que trata exclusivamente sobre Levantamento Quantitativo por Espécies de Mercadorias, recomenda que a apuração de débitos mediante esse tipo de auditoria requer cuidados especiais, a exemplo de: quando uma mercadoria possa ser

identificada por mais de uma denominação ou quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item de forma a reunir num mesmo item todas as espécies de mercadorias afins. Devo ressaltar que tal expediente torna-se desnecessário quanto ao exercício de 2003, pois ambas as espécies resultaram em saídas sem notas fiscais e, portanto, não mais sujeita à tributação normal.

Assim, diante de tais considerações, e por força do art. 112 do CTN, que propugna pela interpretação do modo mais favorável ao contribuinte, acolho a opção posta no Parecer ASTEC nº 0007/2005 de unificação das duas espécies de gasolina, referente ao exercício de 2002, o que reduziria o débito, relativo às infrações 2 e 3, de R\$43.306,79 para R\$4.164,04, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
Infração	Data Ocorr.	Data Venctº	Base Cálculo	Alíq	Multa	ICMS	Multa Fixa
1	01/05/2003	01/05/2003	-	-	-	-	50,00
2	31/12/2002	09/01/2003	6.890,94	17%	70%	1.171,46	-
2	01/05/2003	09/06/2003	7.047,18	27%	70%	1.902,74	-
3	31/12/2002	09/01/2003	2.863,88	17%	60%	486,86	-
3	01/05/2003	09/06/2003	2.233,26	27%	60%	602,98	-
TOTAL						4.164,04	50,00

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0001/04-7, lavrado contra **POSTO BEIRA RIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.164,04**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.089,84 e 70% sobre R\$3.074,20, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS